

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

GUSTAVO RABAY GUERRA

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÉSSICA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Gustavo Rabay Guerra, José Renato Gaziero Cellia, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-285-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

No XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”, que teve lugar na tarde de 28 de novembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cellia

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Gustavo Rabay Guerra

Prof. Dra. Jéssica Fachin

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA E DO BRASIL

THE CIVIL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS FOR THIRD-PARTY CONTENT WITHIN THE EUROPEAN UNION AND BRAZIL

Moacyr Miguel de Oliveira¹

Luisa Silva Soares

Ana Caroline Pereira Custódio

Resumo

O advento das plataformas digitais ao redor do mundo, em especial redes sociais, impôs um novo desafio aos Estados modernos: a criação de uma legislação específica capaz de proteger seus cidadãos. Estruturar e institucionalizar essa proteção, todavia, não é uma tarefa fácil. Isso porque as plataformas digitais surgiram como um novo espaço, teoricamente, democrático, em que se oportuniza o debate de questões políticas, sociais, ideológicas, jurídicas, econômicas, acadêmicas, entre outros assuntos. A intensidade desses debates, entretanto, também abriu espaço para a disseminação de discursos de ódio, ataques a indivíduos, instituições, coletividades e minorias, difusão de desinformação, fake news, bem como para a prática de crimes cibernéticos. Proteger as pessoas, nesse cenário, é, por um lado, resguardar o direito à liberdade de expressão dos usuários do espaço digital e, por outro, certificar-se que eventuais excessos sejam devidamente apurados, coibidos e punidos, conforme o caso. Trata-se de garantir o pleno exercício das liberdades individuais e demais direitos humanos fundamentais, preservando o núcleo essencial de todos eles, bem como responsabilizar excessos e demais violações legais. Além disso, tratando-se de espaço privado de caráter público, impõe-se ainda a regulamentação da responsabilidade das próprias plataformas digitais pelo conteúdo veiculado por seus usuários, inclusive como mecanismo de prevenção e desestímulo a práticas ilícitas. À luz dessas questões, o presente trabalho propõe-se a examinar as soluções normativas adotadas pela União Europeia e pelo Brasil na regulamentação da responsabilidade civil das plataformas digitais.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Responsabilidade, Democracia, Liberdade de expressão, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

The advent of digital platforms worldwide, particularly social networks, has posed a novel challenge to modern States: the elaboration of specific legislation capable of safeguarding their citizens. Structuring and institutionalizing such protection, however, is by no means a simple endeavor. Digital platforms have emerged as a new, theoretically democratic forum, providing opportunities for the discussion of political, social, ideological, legal, economic,

¹ Mestre em Ciências Jurídicas - UENP. Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba - FAC-FEA. Advogado.

and academic matters, among others. Yet, the very intensity of such debates has simultaneously created fertile ground for the dissemination of hate speech, attacks against individuals, institutions, groups, and minorities, the proliferation of disinformation and fake news, as well as the commission of cybercrimes. In this scenario, protecting individuals entails, on the one hand, safeguarding users' right to freedom of expression in the digital environment, and, on the other hand, ensuring that possible excesses are duly investigated, curtailed, and sanctioned where appropriate. The task involves guaranteeing the full exercise of individual liberties and other fundamental human rights, while preserving their essential core, and simultaneously imposing accountability for abuses and other unlawful acts. Moreover, given that digital platforms constitute private spaces of a public nature, it becomes imperative to regulate the liability of the platforms themselves for content disseminated by their users, including as a preventive and deterrent mechanism against unlawful conduct. Against this backdrop, the present study seeks to examine the normative solutions adopted by the European Union and by Brazil in regulating the civil liability of digital platforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Responsibility, Democracy, Freedom of expression, Internet

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui elemento central das democracias contemporâneas, na medida em que sustenta o equilíbrio do fluxo de poder entre governantes e governados ao viabilizar a circulação de ideias, informações, o direito à crítica, o pluralismo político, a participação cidadã, o aprimoramento da governança e a organização social. Segundo Novelino (2024), o direito à liberdade de expressão surge como forma de defesa contra a censura e contra o autoritarismo estatal.

Nesse contexto, a liberdade de expressão constitui pilar essencial e indissociável da democracia participativa, que, por sua vez, garante o espaço para o dissenso, o debate de opiniões e o pluralismo de perspectivas. Ainda que enfrente obstáculos, esse modelo relacional mostra-se dinâmico e construtivo, pois, ao ser fluido, permite constante reinvenção e adaptação às transformações sociais e tecnológicas. Além disso, fortalece a autodeterminação e contribui para a formação da autonomia moral dos cidadãos, consolidando-os como agentes ativos na vida política.

O direito à liberdade de expressão, na qualidade de direito humano fundamental, encontra-se amplamente consagrado nas Constituições dos Estados nacionais e diversos instrumentos jurídicos internacionais, o que evidencia sua relevância para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a proteção da dignidade humana. O primeiro diploma normativo a contemplar tal prerrogativa foi o *Bill of Rights* inglês, de 1689, com previsão de que “a liberdade de expressão e debates ou procedimentos no Parlamento não deveriam ser contestados ou questionados em nenhum tribunal ou local fora dele”.

Posteriormente, a Declaração de Direitos da Virgínia (EUA), de 1776, afirmou que “*a liberdade de imprensa é um dos mais fortes baluartes da liberdade do Estado e só pode ser restringida pelos governos despóticos*”. Ainda que não se trate do texto pioneiro, foi na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França (1789), que a liberdade de expressão recebeu consagração mais abrangente, em termos próximos aos atuais, estabelecendo que “*a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei*”.

A consolidação internacional desse direito ocorre com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em cujo artigo 19 se estabelece que “*Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras*”. O mesmo conteúdo foi reafirmado no Pacto Internacional

sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1966, reforçando o caráter vinculante da liberdade de expressão no plano internacional.

Além disso, o referido direito encontra previsão em instrumentos internacionais regionais de proteção, tais como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), revelando sua universalidade e imprescindibilidade como fundamento da ordem democrática e da proteção internacional dos direitos humanos.

Cumpre salientar, entretanto, que a liberdade de expressão foi alcançada ao mesmo patamar normativo de outros direitos humanos fundamentais igualmente relevantes, todos eles protegidos de forma abrangente pelos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais. Dessa forma, impõe-se que coexistam harmonicamente, preservando-se o núcleo essencial de cada um.

Contudo, não raras vezes o exercício da liberdade de expressão – *especialmente por meio da manifestação do pensamento individual* – pode colidir com outros direitos de terceiros, a exemplo da honra, imagem, privacidade e intimidade. Nessas situações, tornam-se necessárias limitações jurídicas ao exercício dessa liberdade, justamente porque, embora lhe seja reconhecido um caráter preferencial, ela não possui caráter absoluto. Nesse cenário, a responsabilização jurídica daqueles que a utilizarem de forma abusiva revela-se condição indispensável para assegurar o equilíbrio entre a livre expressão e a proteção dos demais direitos humanos fundamentais.

As plataformas digitais, por sua vez, não escapam do debate, já que se impõem especial desafio para o direito moderno assegurar esse equilíbrio entre a livre manifestação de pensamento e a tutela dos demais direitos fundamentais incluindo o ambiente virtual.

O ambiente virtual/digital constitui-se em um espaço aberto de integração global, no qual se viabiliza a circulação imediata de informações de natureza comercial, cultural, política e social. Nesse contexto de globalização, os indivíduos possuem voz capaz de difundir ideias e opiniões para além de fronteiras geográficas, superando barreiras temporais e territoriais tradicionais, inclusive anonimamente. Tal potencial de projeção, entretanto, revela impactos expressivos na dinâmica social, econômica e jurídica, circunstância que impõe às sociedades a complexa tarefa de regulamentar de forma adequada e eficaz esse domínio virtual sem que essa regulamentação se configure como censura ou cerceamento desproporcional às liberdades.

Dentre as inúmeras demandas que reclamam por regulamentação, destaca-se, com especial urgência, o exercício da liberdade de expressão nas plataformas digitais. Esse direito fundamental, no ambiente virtual, assume contornos inéditos em razão da velocidade com que

as mensagens circulam e do alcance global que alcançam. Se, por um lado, a rede possibilita a ampla difusão de ideias e opiniões, por outro, abre espaço para conflitos com direitos igualmente fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, podendo causar danos catastróficos.

É inegável que as plataformas digitais ocupam posição central no atual cenário de comunicação e integração social, razão pela qual não podem permanecer à margem do ordenamento jurídico. Torna-se, assim, indispensável que o legislador e os órgãos reguladores estabeleçam parâmetros normativos claros e capazes de equilibrar a livre manifestação do pensamento com a necessária responsabilização por eventuais abusos, evitando-se a impunidade.

Essa normatização, contudo, não se limita à conduta dos usuários: exige-se, também, a regulamentação das atividades das próprias plataformas digitais, que se consolidaram como o principal palco do debate público contemporâneo, inclusive na perspectiva eleitoral, e a análise de eventual responsabilidade delas pela manutenção e propagação de conteúdos criminosos, ofensivos, discursos de ódio, *fake news*, entre outros, é medida que se impõe. Ademais, não se deve desconsiderar a lógica de funcionamento dessas plataformas através do processamento de algoritmos que criam verdadeiras bolhas ideológicas.

As redes sociais, especificamente, configuram-se como plataformas privadas de interesse público, na medida em que, embora submetidas ao controle empresarial por meio de termos de uso e políticas internas, exercem funções típicas da esfera pública. Nesse cenário, ganha especial relevância a discussão sobre a fiscalização e responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos produzidos e disseminados por seus usuários. O tema desafia os modelos clássicos de responsabilização civil, uma vez que tais empresas não apenas oferecem o espaço de interação, mas também exercem funções de moderação e direcionamento algorítmico das informações. A ausência de consenso normativo, somada à diversidade de soluções adotadas em diferentes sistemas jurídicos, evidencia a complexidade da matéria e impõe uma análise aprofundada sobre os limites da atuação dessas plataformas, a extensão de seus deveres de vigilância e a compatibilidade dessas obrigações com direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Nesse cenário, o presente estudo tem por objetivo examinar as soluções normativas implementadas pela União Europeia e pelo Estado brasileiro no tocante à responsabilização das plataformas digitais pelos conteúdos veiculados em seus ambientes, contemplando não apenas a responsabilidade civil decorrente da divulgação no espaço virtual em si, mas também a

responsabilidade decorrente dos mecanismos de moderação e o papel desempenhado pelos algoritmos.

A metodologia desenvolvida na presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Para tanto, realizou-se a consulta de artigos científicos, obras doutrinárias, reportagens jornalísticas, legislações nacionais e estrangeiras, bem como jurisprudência dos tribunais brasileiros. Esse conjunto de fontes possibilitou a análise crítica das soluções normativas em vigor, com o intuito de compreender os desafios e limites da responsabilização das plataformas digitais no contexto contemporâneo.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A RESPONSABILIDADE DE PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS PUBLICADOS PELOS USUÁRIOS NA UNIÃO EUROPEIA

O “Digital Services Act (DSA)” (Regulamento [UE] 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), foi aprovado pela União Europeia em 19 de outubro de 2022, insere-se em um novo arcabouço normativo que busca atualizar e modernizar as regras aplicáveis ao ambiente digital. Ele foi concebido para responder a desafios trazidos pelo crescimento exponencial das plataformas *on line*, sobretudo no que diz respeito à moderação de conteúdos, publicidade direcionada, transparência algorítmica e responsabilidade de intermediários digitais. Trata-se de um dos pilares da chamada *Estratégia Digital Europeia*, ao lado do “Digital Markets Act (DMA)”, compondo um regime jurídico voltado a assegurar direitos fundamentais, estimular a inovação e garantir um mercado digital justo e seguro.

O DSA guarda relação direta com a Diretiva 2000/31/CE (Diretiva sobre Comércio Eletrônico), que até então era o principal marco regulatório europeu para serviços da sociedade da informação. Essa Diretiva estabeleceu bases importantes, como a responsabilidade limitada de intermediários por conteúdos de terceiros, mas foi elaborada em um contexto tecnológico muito distinto do atual, quando redes sociais, marketplaces globais e plataformas de compartilhamento de vídeos ainda não desempenhavam o papel central que atualmente desempenham na sociedade. O DSA, portanto, não substitui integralmente a Diretiva, mas a atualizou e complementou, preservando alguns princípios, como a isenção de responsabilidade em determinadas condições, e ao mesmo tempo impondo novas obrigações proporcionais ao porte e ao impacto das plataformas.

A importância do DSA reside justamente em consolidar um padrão europeu de regulação digital, que busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra conteúdos ilícitos e nocivos, além de criar mecanismos de transparência e governança digital. Ele representa uma tentativa da União Europeia não apenas de disciplinar seu próprio mercado interno, mas também projetar normas que possam influenciar o debate global sobre regulação de plataformas digitais, funcionando como referência para outras jurisdições.

O Digital Services Act (DAS) abrange todos os prestadores de serviços intermediários da sociedade da informação que ofereçam seus serviços no mercado interno da União Europeia, independentemente do local de estabelecimento. Isso decorre do art. 2.º, n.º 1, do DSA, que busca assegurar proteção uniforme aos usuários residentes na União, ainda que os prestadores estejam sediados em países terceiros.

O DSA distingue entre três grandes categorias de “serviços intermediários” já delineadas na Diretiva 2000/31/CE e reiteradas nos arts. 3.º, alíneas g) a i), do Regulamento:

a) os serviços de simples transporte, (*que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações*);

b) os serviços de armazenagem temporária (*que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, que envolve a armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a outros destinatários, a pedido destes*); e

c) os serviços de alojamento virtual (*que consiste na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço e a pedido do mesmo*).

A todos os serviços supracitados se aplicam as regras gerais de exclusão de responsabilidade previstas nos arts. 4.º a 6.º do DSA. Senão vejamos:

Em relação ao serviço intermediário de simples transporte, em regra o prestador do serviço não é responsável pelas informações transmitidas ou acedidas, desde que (a) não esteja na origem da transmissão, (b) não selecione o destinatário da transmissão e (c) não selecione nem modifique as informações objeto da transmissão.

No que toca ao serviço de armazenagem temporária (*caching*), em regra o prestador do serviço não é responsável pela armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, desde que o prestador: (a) não modifique as informações; (b) respeite as condições de acesso às informações; respeite as regras relativas à atualização das informações, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo setor; (c) não interfira com a utilização

legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e utilizada pelo setor, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização das informações; e (d) atue com diligência para suprimir ou bloquear o acesso às informações que armazenou, logo que tome conhecimento efetivo de que as informações foram suprimidas da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso às mesmas foi bloqueado, ou de que uma autoridade judiciária ou administrativa ordenou essa supressão ou desativação de acesso.

Por fim, ao que diz respeito a prestação de um serviço de alojamento virtual (armazenagem de informações), em regra o prestador do serviço não é responsável pelas informações armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, desde que (a) não tenha conhecimento efetivo da atividade ou conteúdo ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a ilegalidade da atividade ou do conteúdo; ou (b) a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de suprimir ou desativar o acesso aos conteúdos ilegais.

O art. 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/2065 faz importante ressalva, ao estabelecer que “*o disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de uma autoridade judiciária ou administrativa, de acordo com o sistema jurídico de um Estado-Membro, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração*”.

Exemplificando os serviços intermediários e suas responsabilidades: se uma operadora (serviço de simples transporte) transmite mensagens de ódio via aplicativo WhatsApp, ela não responde pelo conteúdo, mas deve cumprir ordem judicial para bloquear determinados sites que veiculem; se um site pirata for replicado em servidores de *cache* (armazenagem temporária), o provedor não é culpado, mas deve retirar o material assim que notificado; se um usuário hospeda vídeos ilegais em nuvem (alojamento virtual) e a plataforma é notificada, ela deve retirar o conteúdo. Se não agir, pode ser responsabilizada.

Essa previsão tem por finalidade assegurar que, embora os prestadores de serviços intermediários gozem de um regime de isenção de responsabilidade condicionada, tal regime não implique em imunidade absoluta. Ou seja, a exclusão de responsabilidade não impede que autoridades públicas competentes imponham ordens específicas a um provedor, visando a cessação ou prevenção de condutas ilícitas. Trata-se, portanto, de um mecanismo de equilíbrio entre a proteção da liberdade de iniciativa e inovação tecnológica, de um lado, e a efetividade da tutela jurisdicional e administrativa, de outro.

Além disso, os artigos 5º e 6º do DAS expressamente afirmam que a responsabilidade das prestadoras de serviço começa a partir do “conhecimento efetivo” da ilicitude, caso deixem de agir com diligência necessária para removê-la ou restringir o acesso.

O art. 9º do DAS explica que, quando uma autoridade competente ordena a remoção, a plataforma/serviço deve agir sem demora. Neste cenário não há dúvida que a notificação/intimação judicial pode ser considerada para a responsabilização, apesar de deixar abstrato o termo “sem demora”. Por outro lado, o artigo 16, §2, determina que se a notificação for suficientemente precisa e fundamentada, poderia a notificação administrativa ser considerada o momento do conhecimento efetivo da ilicitude para fins de responsabilização (mecanismo de notificação e ação). O marco inicial da responsabilidade é, portanto, o momento da ciência inequívoca da ilicitude.

Para efeito de análise, Napolitano, Leite e Ranzani (2024) ressaltam que o conteúdo ilícito no âmbito do DSA pode originar-se de duas fontes distintas: “*(I) as legislações específicas, ex ante e ex post, de cada país membro e; (II) a legislação geral da União Europeia*”. Os autores observam, ainda, que o regulamento elenca, ao longo de seu texto, determinados conteúdos que são expressamente considerados ilegais, tais como: pornografia infantil, discurso de ódio racista e xenofóbico, terrorismo e conteúdos que infrinjam direitos de propriedade intelectual.

Entretanto, importante destacar que o DSA não impõe a obrigação geral de vigilância de informações transmitidas ou armazenadas, nem de procurar ativamente fatos e circunstâncias que indiquem ilicitudes (art. 8º).

Além disso, para os prestadores de serviços intermediários, os arts. 12 a 23 do DSA estabelecem deveres específicos de *due diligence*, tais como contatos que permitam aos destinatários do serviço se comunicarem com os prestadores de forma facilmente comprehensível, sistemas internos de notificação de conteúdos ilegais, termos e condições que contenham informações sobre políticas, procedimentos utilizados para moderação de conteúdo, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e análise humana, relatórios anuais sobre atividades de moderação de conteúdo, entre outros.

Em continuidade, na Seção 2 do DSA, são trazidas as regulamentações referentes aos serviços de alojamento virtual, incluindo as plataformas em linha (plataformas on line). Em síntese, plataformas em linha são um serviço de alojamento virtual que a pedido de um destinatário do serviço, armazene e difunda informações ao público. E dentro desta espécie de serviço surgem a VLOP (*Very Large Online Platform*) e VLOSES (*Very Large Online Search Engines*).

Importante distinguir que toda VLOP é uma plataforma em linha, mas nem toda plataforma em linha é uma VLOP. A diferença está no tamanho da base de usuários e nas obrigações regulatórias que cada uma deve cumprir dentro do DSA, já que enquanto a plataforma em linha possui apenas um conceito funcional (serviço que hospeda e difunde conteúdo público a pedido do usuário), a VLOP também exige o conceito quantitativo (número mínimo de usuários).

O DSA institui um regime assimétrico e reforçado para as VLOPs e os VLOSEs, definidos pelo art. 33 como aqueles que atingem, em média, mais de 45 milhões de usuários ativos mensais na União, e que são, cumprindo os requisitos, assim entendidas pela Comissão, após consulta ao Estado-Membro de estabelecimento da prestadora de serviço ou após ter em conta as informações fornecidas pelo coordenador dos serviços digitais.

O considerando assim 76 do Digital Service Act (2022) assim dispõe:

As plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão podem implicar riscos sociais com um âmbito e impacto diferentes dos causados por plataformas de menor dimensão. Os fornecedores dessas plataformas em linha de muito grande dimensão e desses motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão, por conseguinte, suportar os mais elevados níveis de exigência em matéria de obrigações de devida diligência, proporcionados em relação ao seu impacto social. Quando o número de destinatários ativos de uma plataforma em linha ou de destinatários ativos de um motor de pesquisa em linha, calculado como média ao longo de um período de seis meses, atinge uma percentagem significativa da população da União, os riscos sistémicos que essa plataforma em linha ou esse motor de pesquisa em linha implicam podem ter um impacto desproporcionadamente negativo na União. Deverá considerar-se que existe esse alcance significativo quando o número de destinatários ultrapassa um limiar operacional fixado em 45 milhões, ou seja, um número equivalente a 10 % da população da União. Este limiar operacional deverá ser mantido atualizado e, por conseguinte, a Comissão deverá ficar habilitada a completar as disposições do presente regulamento através da adoção de atos delegados, sempre que necessário.

Até 31 de julho de 2025, os fornecedores de plataformas em linha identificados como VLOP's pela Comissão eram ao todo 19: AliExpress International (Holanda) BV, Amazon Services Europe S.à.rl, Apple Distribution International Limited, Aylo Freesites Ltda. (Pornhub), Booking.com BV, Google Irlanda Ltda. (Google Play, Google Shopping, Youtube), Infinite Styles Services Co, Ltd, LinkedIn Irlanda Empresa Ilimitada, Meta Platforms Ireland Limited (Facebook, Instagram), NKL Associates sro, Pinterest Europa Ltda, Snap BV (Snapchat), Technius Ltda (Stripchat), TikTok Tecnologia Limitada (TikTok), Twitter International Unlimited Company (X), Whaleco Technology Limited (Temu), WebGroup República Tcheca (Xvídeos), Fundação Wikimedia Inc 3**** (Wikipédia), Zalando SE.

As obrigações impostas às plataformas em linha e aos motores de pesquisa de muito grande dimensão mostram-se amplas e significativamente mais rigorosas quando comparadas às aplicáveis aos serviços intermediários, destacando-se entre elas:

a) a análise e avaliação de riscos sistémicos na União do funcionamento de seus serviços e sistemas, incluindo sistemas algorítmicos, riscos sistémicos de difusão de conteúdos ilegais, efeitos negativos reais ou previsíveis no exercício dos direitos fundamentais, efeitos negativos reais ou previsíveis no discurso cívico e nos processos eleitorais, efeitos negativos reais ou previsíveis, em relação à violência de gênero, à proteção da saúde pública e aos menores, e às consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa (art. 34º);

b) atenuação de riscos, tendo especialmente em conta o impacto de tais medidas nos direitos fundamentais, podendo incluir, adaptação de seus termos e condições, adaptação dos processos de moderação de conteúdo buscando a rapidez e qualidade do tratamento das notificações relativas a tipos específicos de conteúdos ilegais, bem como a rápida supressão dos conteúdos notificados ou a rápida desativação do acesso aos mesmos, em especial no que respeita aos discursos ilegais de incitação ao ódio ou a ciberviolência, bem como a adaptação de todos os processos de tomada de decisão pertinentes e dos recursos consagrados à moderação de conteúdos, adaptação de sistemas algorítmicos e reforço dos processos internos, adoção de medidas específicas para proteger os direitos das crianças (art. 35º);

c) em caso de circunstâncias extraordinárias que constituam uma ameaça grave à segurança pública ou à saúde pública em toda a União ou em parte significativa do seu território, a Comissão Europeia, com base em recomendação do Comitê, pode adotar decisão que exija que esses provedores: avaliem se e como seus serviços contribuem para a ameaça, implementem medidas específicas, eficazes e proporcionadas para prevenir ou limitar tal contribuição e apresentem relatórios periódicos sobre a execução e impacto dessas medidas (art. 36º); auditoria independente anual (art. 37º);

d) obrigação de apresentação de relatórios de transparência (art. 42º), entre outras.

A Seção 5, voltada especificamente às VLOPs e VLOSEs, estabelece um conjunto de deveres adicionais e institui mecanismos que obrigam as prestadoras de serviços a fiscalizar a forma de utilização de suas plataformas e os conteúdos nelas veiculados, além de exigir maior transparência quanto a seus sistemas algorítmicos, procedimentos internos e políticas de moderação. Esse arcabouço regulatório cria uma rede de proteção não apenas para os usuários diretos, mas também para terceiros que, mesmo sem utilizarem a plataforma, são indiretamente impactados por sua dinâmica, assegurando a preservação de direitos individuais. Busca-se,

assim, conciliar a garantia da liberdade de expressão dos destinatários com a fiscalização de eventuais excessos, que devem ser amplamente monitorados pelas plataformas.

Desse modo, verifica-se que, embora a responsabilização das VLOPs permaneça submetida ao regime de isenção de responsabilidade condicionada, típico das plataformas em linha, regime este que exige, para sua aplicação, que a prestadora não tenha conhecimento efetivo da atividade ou do conteúdo ilícito e que, em ações de indenização por perdas e danos, não disponha de elementos ou circunstâncias que revelem a ilegalidade; ou, caso tenha ciência da ilicitude, atue com diligência para suprimir ou restringir o acesso ao conteúdo ilegal, o rol abrangente de obrigações estabelecidas abre espaço para maior rigor na exigência e fiscalização, tanto pela Comissão quanto pelos Estados-Membros da União Europeia, o que eleva, em comparação a outros prestadores de serviços, as chances de responsabilização dessas plataformas por conteúdo nela transmitidos.

Por fim, importante destacar que o Digital Services Act (DSA) estabelece que a responsabilidade é civil e administrativa para as plataformas digitais, prevendo sanções regulatórias nos artigos 52 a 54, como multas de até 6% do faturamento anual global e medidas coercitivas diárias. Trata-se, portanto, de um mecanismo de natureza não criminal, já que a responsabilização penal permanece restrita aos autores diretos dos conteúdos ilícitos, segundo a legislação nacional de cada Estado-Membro.

2.2. O ESTADO BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: MARCO CIVIL DA INTERNET E O PROJETO DE LEI DAS FAKE NEWS

No Brasil, a principal legislação referente a responsabilidade das plataformas digitais é a Lei nº 12.935/2014, conhecida popularmente como “Marco Civil da Internet”. Atualmente está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei das Fake News (PL nº 2.630/2020), que tem como propósito central estabelecer mecanismos de contenção e filtragem de informações falsas. Contudo, sua tramitação gera intenso debate diante do potencial conflito entre o exercício da liberdade de expressão e eventual limitação deste direito se configurar como censura. Tal embate ganha força quando, numa perspectiva histórica identificamos graves episódios marcados pela censura estatal que ocorreu no período da Ditadura Militar.

Contudo atualmente, sob a égide da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, há firme proteção às liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, pensamento, a opinião, crença e culto, e a liberdade de imprensa. Nesse contexto, o PL nº 2.630/2020 permanece no centro das discussões legislativas e sociais, justamente por suscitar

reflexões sobre os limites entre combater a desinformação e preservar o direito fundamental de se expressar, inclusive nas plataformas digitais.

É cediço que o Direito acompanha as transformações sociais, como indica o brocardo latino “*Ubi societas, ibi jus*”. Contudo, a velocidade das transformações no ambiente virtual tem revelado um árduo desafio para o Estado brasileiro que tenta responder com iniciativas legislativas e jurisprudenciais. Nesse contexto, a jurisprudência brasileira vem impondo às plataformas digitais um papel de responsabilidade social e proteção, especialmente de grupos vulneráveis, visando conciliar liberdade de expressão com segurança e prevenção de danos, e sendo motivado pela prevenção de danos individuais e coletivos.

Entre os precedentes mais relevantes estão os Recursos Extraordinários julgados pelo Supremo Tribunal Federal, RE nº 1.037.396 (Tema 987) e o RE nº 1.057.258 (Tema 533), que discutem os limites da responsabilidade civil das plataformas por conteúdos publicados por terceiros, e que serão abordados abaixo.

2.2.1. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014)

Elencando por alguns autores como “Constituição da Internet”, a Lei Federal nº 12.965/2014, denominada “Marco Civil da Internet” (“MCI”), que, conforme dispõe seu artigo 1º, “*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria*”. Interessante notar que logo em seu artigo 2º, a lei brasileira demonstra que tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como a proteção aos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, além da pluralidade e diversidade, a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, entre outros.

As plataformas digitais são ambientes virtuais que conectam empresas e usuários por meio da tecnologia. Existem vários tipos de plataformas digitais, como as redes sociais (Instagram, Facebook, X), *e-commerce* (Mercado Livre, Amazon, Shopee), *streaming* (Spotify, Netflix, YouTube), Educação (Google Classroom, Coursera), de entrega (Uber, iFood, 99), estando todos submetidos ao MCI.

Na Lei nº 12.965/2014, o legislador destacou a proteção da liberdade de expressão no uso das plataformas digitais, mas também enfrentou questões ligadas ao direito das obrigações, sobretudo quanto à responsabilidade de usuários e provedores. Nesse cenário, muitos se valem da noção de liberdade como um direito absoluto que autorizaria a propagação de qualquer discurso, incluindo discursos de ódio, intolerância e preconceito. Como observa Schreiber

(2015), “o extremismo e o radicalismo – fruto do caráter individualista que vem se ampliando nesses novos ambientes comunicativos – descambam, não raro, para agressões verbais, rotulações estigmatizantes e discursos de ódio que se espalham pela rede”. Assim, emergem novas formas de opressão e práticas nocivas, como o *cyberbullying*, o *dark side* e o *online hate speech*.

O artigo 3º da Constituição da Internet estabelece os princípios do uso da internet brasileira:

A leitura do art. 3º do MCI prevê que a internet brasileira se encontra alicerçada em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si. Enquanto a neutralidade da rede reforça a liberdade de expressão, a privacidade representa seu limite. (TEFFÉ; MORAES, 2017)

Adiante, o artigo 7º enumera os direitos dos usuários, reforçando a tutela dos direitos humanos fundamentais e projetando-os para o ambiente virtual, de modo a assegurar que garantias constitucionais também sejam efetivas no espaço digital.

O artigo 9º, por sua vez, consagra o princípio da neutralidade da rede, determinando que os dados sejam tratados de forma isonômica. Como observam Teffé e Moraes (2017), não se admite qualquer distinção que não esteja pautada em critérios estritamente técnicos e éticos.

A regulamentação das tecnologias permanece como tema complexo e de contornos ainda abstratos. Contudo, antes da promulgação da Lei nº 12.965/2014, as decisões judiciais pareciam indicar uma superação da tese da completa irresponsabilidade das empresas responsáveis por plataformas digitais. O judiciário brasileiro importou a teoria *notice and takedown* (notificação e remoção), e a vinha adotando em suas decisões antes da Lei nº 12.965/14.

De modo geral, nossas cortes vinham entendendo que as sociedades empresárias que criam e exploram de algum modo redes sociais devem ser consideradas responsáveis pelos danos causados às vítimas de conteúdo lesivo. Não apenas porque proporcionam, como aspecto inerente à sua atividade, um espaço de propagação das mensagens dos seus usuários, mas também porque obtêm ganhos econômicos a partir da exploração direta ou indireta desse espaço comunicativo. (SCHREIBER, 2015).

O artigo 19 objetiva conciliar a liberdade de expressão e impedir a censura, determinando que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, no prazo legal, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Tendo isso em vista, o artigo 19 do Marco Civil da Internet é alvo de críticas de diversos doutrinadores por supostamente afrontar garantias constitucionais, como o artigo 5º, inciso X (direito à intimidade, vida privada, honra e imagem) e inciso XXXV (acesso à justiça). Argumenta-se, para tanto, que sua previsão representaria uma forma de retrocesso, pois direitos já consolidados não poderiam ser reduzidos ou suprimidos.

Anderson Schreiber (2015) questiona o posicionamento legislativo, alegando um engessamento do mecanismo, que protegeu as sociedades empresárias que exploram as redes sociais e reduziu a proteção que havia sido fixada pelo entendimento jurisprudencial para os usuários da internet, golpeando a teoria *notice and takedown*:

A redação do dispositivo já se inicia mostrando para qual lado da balança pende o seu conteúdo. Em uma seção que se intitula “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, o art. 19 principia por uma inusitada afirmação de propósito, que invoca os valores da liberdade de expressão e da vedação à censura, valores que, assim, em abstrato, advogariam contra a própria ideia de responsabilidade. Toda a discussão sobre responsabilidade surge exatamente quando o exercício da liberdade de expressão viola direitos fundamentais da vítima, revelando-se abusivo – porque contrário à própria finalidade da liberdade de expressão – ou ilegítimo – porque afronta, em um raciocínio ponderativo, a esfera de proteção de outros direitos de igual hierarquia naquela situação concreta específica. Os direitos fundamentais da pessoa humana (honra, privacidade, imagem, entre outros) também são tutelados pela Constituição brasileira, em patamar axiológico não inferior à liberdade de expressão, de modo que recordar apenas “um lado da moeda” já no início do art. 19 representa má técnica legislativa e uma preocupante advertência sobre o que estava por vir. (SCHREIBER, 2015).

O Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar sobre a Lei nº 12.965/2014 em ao menos duas oportunidades: No Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e no Recurso Especial nº 1.057.258 (Tema 533). Nos referidos julgamentos se analisou a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos publicados por terceiros. No Tema 987, discutiu-se um caso envolvendo a criação de um perfil falso no Facebook utilizado para disseminar discurso de ódio e proferir ofensas. Já o Tema 533 tratou da criação de uma comunidade no Orkut destinada a depreciar e ofender uma professora.

Em ambos os casos se questionou a constitucionalidade do artigo 19, do Marco Civil da Internet; e, também, qual o regime de responsabilidade das plataformas, considerando os direitos fundamentais e os valores democráticos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no ambiente digital.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a parcial inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Ficou estabelecido que, nos crimes contra a honra, os provedores somente poderão ser responsabilizados civilmente caso

descumpram ordem judicial de remoção do conteúdo, embora nada impeça que adotem medidas com base em simples notificação extrajudicial.

O Tribunal também fixou que, diante de sucessivas replicações de conteúdo ofensivo já declarado ilícito por decisão judicial, todas as plataformas de redes sociais devem proceder à remoção de publicações idênticas, independentemente de nova decisão, bastando a notificação judicial ou extrajudicial.

Assim, os provedores passam a responder civilmente se deixarem de retirar de imediato conteúdos relacionados a crimes graves, como tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado democrático de Direito, terrorismo, ou incitação à automutilação e ao suicídio, entre outros.

2.2.2. PROJETO DE LEI DAS FAKE NEWS (PL Nº 2.630/2020)

Segundo o pensador grego Platão, na *Apologia de Sócrates*, desde a antiguidade a humanidade revela a constante busca pela verdade, apresentada como um traço essencial da própria história da humanidade. A obra retrata que essa procura pela verdade sempre existiu, acompanhando o desenvolvimento humano ao longo do tempo e servindo como fundamento para a reflexão filosófica e para a construção do conhecimento.

Então, pus-me a considerar, de mim para mim, que eu sou mais sábio do que esse homem, pois que, ao contrário, nenhum de nós sabe nada de belo e bom, mas aquele homem acredita saber alguma coisa, sem sabê-la, enquanto eu, como não sei nada, também estou certo de não saber. Parece, pois, que eu seja mais sábio do que ele, nisso ainda que seja pouca coisa: não acredito saber aquilo que não sei. (PLATÃO, 2000/2003, p. 8).

Neste caminho, com o advento do avanço tecnológico, a expansão da internet e das redes sociais intensificou-se o debate na sociedade brasileira, e no mundo, sobre a propagação de *fakenews*. Não apenas pela veiculação de notícias fraudulentas, mas também como uma verdadeira ameaça à democracia. Assim, surgiu o Projeto de Lei nº 2.630/2020 como tentativa de ampliar a transparência no ambiente digital. Todavia, a proposta levanta preocupações quanto à preservação do direito à liberdade de expressão, especialmente diante do risco de abusos de poder, o que gera apreensão na chamada sociedade da informação.

Entre os pontos mais polêmicos do projeto destacam-se: a exigência de transparência das plataformas; os critérios para remoção de conteúdos, questionando-se se configuram ou não censura; as implicações eleitorais; o rastreamento de usuários e publicações; a remuneração de conteúdos jornalísticos; além da previsão de sanções e multas.

A proposta de criação de um eventual órgão fiscalizador, por sua vez, desperta preocupações, já que sua atuação, dependendo da forma como conduzida, pode se aproximar de modelos típicos de regimes totalitários, abrindo espaço para manipulação e distorção de discursos.

Nesse cenário, a análise do Projeto de Lei das Fake News deve considerar o contexto histórico brasileiro, marcado por episódios de censura estatal, especialmente durante o período de Ditadura Militar. Assim, o debate sobre o tema exige especial cautela e ponderação, sobretudo por envolver questões sensíveis relacionadas à proteção de direitos humanos fundamentais.

A liberdade de expressão exercida no contexto da internet não apenas comporta como necessita de um esforço de regulação que assegure transparência na conduta das plataformas, assim como já acontece em outras searas. A tutela dos direitos fundamentais previstos na Constituição exige ponderações, não havendo nenhuma liberdade absoluta. Em particular, a liberdade de expressão não pode ser empregada como escudo para a violação a outros direitos, para a incitação ao ódio e à violência, ou para a disseminação de conteúdo que ameaça a ordem democrática e suas instituições. Tais constatações revelam também a constitucionalidade do modelo de atribuição de deveres de cuidado ativo às sociedades empresariais envolvidas. (BARBOZA; GOMES; MOREIRA, 2024, p. 307).

A sociedade digital enfrenta desafios intensos diante da propagação de informações e da necessidade de remoção de conteúdos, situação que pode potencializar danos à convivência social. Nesse contexto, surgem conflitos entre o direito à liberdade de expressão, a privacidade, a honra e a proteção da dignidade humana. Como observa Lopes ([s.d.]), “*o desafio da regulação da era digital reside em equilibrar esses direitos fundamentais, evitando tanto a tolerância com práticas que corroam valores fundamentais protegidos pela Constituição quanto a censura indevida*”.

O texto do Projeto de Lei, por sua vez, apresenta pontos positivos, como o reforço da transparência nas redes sociais e para os cidadãos, permitindo o pleno exercício da liberdade de expressão — tanto no direito de informar quanto no de ser informado. Contudo, também traz aberturas preocupantes, sobretudo no campo político, que levantam críticas e receios de utilização indevida de suas disposições para fins de controle ou manipulação do discurso público.

3. CONCLUSÃO

É possível constatar, a partir do exposto, que a responsabilidade das plataformas digitais em ambientes virtuais constitui uma problemática relativamente recente e de notável complexidade. Todavia, trata-se de tema que exige, com urgência, regulamentação efetiva e

clara por parte dos Estados nacionais e organizações internacionais. Embora ainda faltem respostas jurídicas consolidadas, observa-se o crescimento exponencial de questionamentos e demandas oriundos do espaço digital. Os obstáculos são múltiplos, destacando-se, sobretudo, o aparente conflito entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos humanos fundamentais, tais como a honra, a intimidade, a imagem e a própria dignidade da pessoa humana.

A União Europeia, que já contava com regulamentação prévia por meio da Diretiva 2000/31/CE, assumiu protagonismo com a elaboração do Digital Services Act (Regulamento 2022/2065), aprovado no de 2022, cuja abordagem moderna merece destaque.

O regime de responsabilidade condicionada imposto às plataformas digitais não implica enfraquecimento da atuação dos Estados-Membros, uma vez que estabelece rigorosas exigências de transparência nas decisões algorítmicas e humanas, nos processos de moderação e na supressão célere de conteúdos ofensivos quando notificados. Além disso, impõe a obrigação de facilitar a comunicação com os usuários, bem como de avaliar os riscos de difusão de conteúdos ilegais e os efeitos negativos, reais ou previsíveis, sobre o exercício de direitos fundamentais, o discurso cívico e os processos eleitorais, entre outros.

Ainda que mantenha a proteção à liberdade de expressão dos cidadãos, e apesar das diversas críticas recebidas quanto a burocracia imposta às empresas, a União Europeia parece ter alcançado um equilíbrio ao instituir mecanismos de supervisão e fiscalização mais efetivos para o ambiente digital.

Por outro lado, o Brasil sinaliza avanços de forma mais tímida no tema, muito em virtude de graves episódios marcados pela censura, sobretudo durante o período da Ditadura Militar. O Marco Civil da Internet introduziu no direito brasileiro um marco regulatório específico para disciplinar a atuação das plataformas digitais no país, estabelecendo diretrizes fundamentais, como a inexistência de responsabilidade prévia pelos conteúdos publicados por terceiros, a responsabilização apenas mediante ordem judicial, a preservação da liberdade de expressão e da neutralidade de rede.

A lei brasileira tem sido alvo de duras críticas, já o Poder Judiciário nacional adotou postura de maior responsabilização das plataformas digitais, aderindo à teoria da notificação e remoção. Argumenta-se, para tanto, que alguns artigos da lei brasileira representariam um retrocesso, pois direitos já consolidados não poderiam ser reduzidos ou suprimidos.

Seguindo os caminhos anteriormente trilhados pelo judiciário, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários RE 1.037.396 (Tema 987) e o RE 1.057.258 (Tema 533), analisou a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos de terceiros,

examinando a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. Reconheceu-se sua parcial inconstitucionalidade, fixando que, em crimes contra a honra, as plataformas só respondem civilmente se descumprirem ordem judicial de remoção, embora possam agir por notificação extrajudicial.

O Tribunal Constitucional também determinou que, diante de replicações sucessivas de conteúdo já declarado ilícito, a remoção deve ocorrer em todas as plataformas, sem necessidade de nova decisão. Além disso, estabeleceu a responsabilidade imediata das plataformas caso não retirem conteúdos ligados a crimes graves, como golpe de Estado, terrorismo e incitação à automutilação ou suicídio.

No que diz respeito ao Projeto de Lei das Fake News (Projeto de Lei nº 2.630/2020), a aprovação da lei encontra entraves no Congresso Nacional que parece dificultar seu andamento tendo em vista o temor pela supressão do direito à liberdade de expressão, censura e controle político-ideológico.

Importante destacar, por fim, que apesar dos avanços, a regulamentação das plataformas digitais encontra incontáveis obstáculos. Lopes e Dias (2025) destacam a existência de *lobbys* tecnológicos, como visto no caso do Meta Transparency Report (2023), que gastou milhões em campanhas contra regulações na Austrália e na EU, replicando táticas no Congresso Nacional brasileiro para enfraquecer projetos como o PL 2.630/2020. Os autores indicam ainda, que plataformas como X (Twitter) e TikTok instrumentalizam algoritmos para amplificar vozes contrárias à regulação, sob o discurso de defesa da “liberdade na internet”, enquanto lucram com engajamento de conteúdos polarizadores.

Schelp (2025) também noticiou que representantes das big techs, as grandes empresas de tecnologia digital, levaram sua lista de demandas a Brasília, em uma reunião com o vice-presidente Geraldo Alckmin que contou com a participação remota de um assessor de comércio do governo Donald Trump. As big techs, em sua maioria companhias originárias dos Estados Unidos, como Meta (dona de Facebook, Instagram e WhatsApp), Alphabet/Google, Amazon e Apple, estão em campanha, no Brasil, contra decisões judiciais e planos de regulação que afetam seus interesses comerciais.

Contata-se, assim, que o Estado brasileiro tem buscado regulamentar a responsabilidade civil das plataformas digitais, sendo que o marco normativo tem enfrentado revisão judicial e projetos de lei que poderiam detalhar ainda mais essa proteção legal enfrentam resistências de grupos sociais. Assim, a experiência europeia pode indicar subsídios para a fixação de parâmetros seguros para disciplinar a matéria, criando-se uma uniformidade de tratamento para as questões jurídicas relacionadas ao ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

BODIN, Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, 2017. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em< <https://shre.ink/Spo0>> . Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 1.037.396, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em: 25 jul. 2025. Disponível em: <<https://shre.ink/SpoJ>>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 1.057.258. Relator: Min. Luiz Fux, Julgado em: 25 jul. 2025. Disponível em: <<https://shre.ink/SpoO>>. Acesso em: 24 set. 2025.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981. Disponível em: <<https://11nq.com/fRsll>>. Acesso em: 23 set. 2025.

Comission, European. Supervisão das plataformas online de grande porte e dos mecanismos de busca designados sob a DSA. Disponível em <<https://shre.ink/SoJn>>. Acesso em: 23 set. 2025.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <<https://acesse.one/HGy8w>>. Acesso em: 23 set. 2025.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 1950. Disponível em: <<https://11nq.com/BFOAJ>>. Acesso em: 23 set. 2025.

DE ALMEIDA LOPES, Leonardo Henrique. Direitos fundamentais e regulação na era digital: algumas das disposições do Projeto de Lei 2.630/2020 e a proporcionalidade.

Declaração de Direito, 1689. Disponível em: <<https://s11nk.com/hbqqn>>. Acesso em: 23 set. 2025.

Declaração de Direitos de Vírginia, 1776. Disponível em: <<https://acesse.one/wBXWu>>. Acesso em: 23 set. 2025.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em: <<https://11nq.com/crb0l>>. Acesso em: 23 set. 2025.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://11nq.com/NW3Cl>>. Acesso em: 23 set. 2025.

DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria; GOMES, Rhodrigo Deda; MOREIRA, Egon Bockmann. Projeto de Lei nº 2.630/2020: liberdade, responsabilidade e transparência na internet. Revista de Direito Administrativo, v. 283, n. 2, p. 293-319, 2024. Acesso em: 24 set. 2025.

HEMSWORTH, Pedro Maia Romão. As obrigações (adicionais) das plataformas em linha de muito grande dimensão no âmbito do Digital Services Act. Dissertação de mestrado, Universidade do Porto, 2024. Disponível em <<https://shre.ink/SoJ9>>. Acesso em: 23 set. 2025.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. O novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais: o Digital Services Act. 64 Vol. Lisboa: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2023. Disponível em: <<https://shre.ink/SoJH>>. Acesso em: 23 set. 2025.

LOPES, Thiago Aparecido. DIAS, Pauliana Maria. A responsabilidade das Big Techs e os limites da liberdade de expressão no combate aos crimes cibernéticos. 11vol. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2025. Disponível em: <<https://shre.ink/SgGQ>> . Acesso em: 27 set. 2025.

NAPOLINADO, Carlo José. LEITE, Flávia Piva Almeida. RANZANI, Henrique de Andrade. A definição de conteúdo ilegal nas regulações de plataformas digitais: uma perspectiva comparada entre o Projeto de Lei 2.630/20, o Digital Services Act e a Netzdg. 12 Vol. Florianópolis: Revista Cejur/TJSC, 2024.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em: <<https://1lnq.com/DEyei>>. Acesso em: 23 set. 2025.

Parlamento Europeu. Regulamento 2065, 2022. Disponível em: <<https://shre.ink/SoJ2>>. Acesso em: 23 set. 2025.

PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Versão eletrônica distribuída pela VirtualBooks. Virtual Books Online M&M Editores Ltda., 2000/2003. Acesso em: 25 set. 2025.

PLATÃO. O Mito da Caverna. In: *A República*. 6. ed. Atena, 1956. p. 287-291.

SCHELP, Diogo. Tarifaço abre espaço para ofensiva das big techs contra regulação digital: Gigantes de tecnologia, lideradas por bilionários e apoiadas pelo governo Trump, pressionam governo e STF contra regulação e tributação. Revista Veja, 2025. Disponível em: <<https://shre.ink/SghC>>. Acesso em: 27 set. 2025.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro, DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). *Direito & Internet III*. São Paulo: Quartier Latin, v. 2, p. 293-294, 2015.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. *Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução*. n. 1, 2002. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2002. 71 p. Disponível em: <<https://shre.ink/SguP>>. Acesso em: 25 set. 2025.